



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 05 de OUTUBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 982 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1995

(DO SR. PAULO PAIM)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

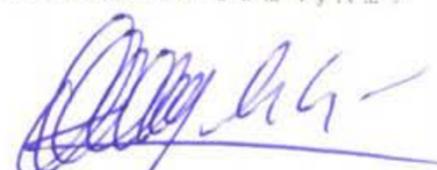
(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 21/09/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1995.
(Do Sr. Paulo Paim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, com alterações acrescentadas pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 3º Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário para dar fiel cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante de 2º Grau e cursos de educação especial são regidos pela Lei nº 6.494, de 1977, que foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, e, posteriormente, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

O estágio curricular é procedimento didático-pedagógico que compreende atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, através das quais o estudante participa de situações reais de vida e de trabalho de seu meio profissional, visando à complementação da aprendizagem.

Essa complementação efetiva-se na integração do estudante com o treinamento prático que a escola nem sempre tem condições de oferecer, bem como com o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico que a empresa concedente coloca a sua disposição.

Na prática, o que se verifica é o aproveitamento do estudante apenas como mais um prestador de serviços para a empresa, distanciando-se do fim específico das atividades estagiárias e, o que é pior, utilizando-se da ausência do vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa para não contratar outros trabalhadores necessários aos seus serviços.

Tal situação ocorre também na Administração Pública, em Empresas de Economia Mista e outras, quando, utilizando-se desse expediente, recebem os estagiários e lhes atribuem atividades divorciadas de seus objetivos principais, passando a exercerem funções próprias de funcionários. É uma distorção socialmente perversa que subtrai os direitos dos trabalhadores ao emprego, retirando-lhes, ainda, a possibilidade de prestarem concursos públicos.



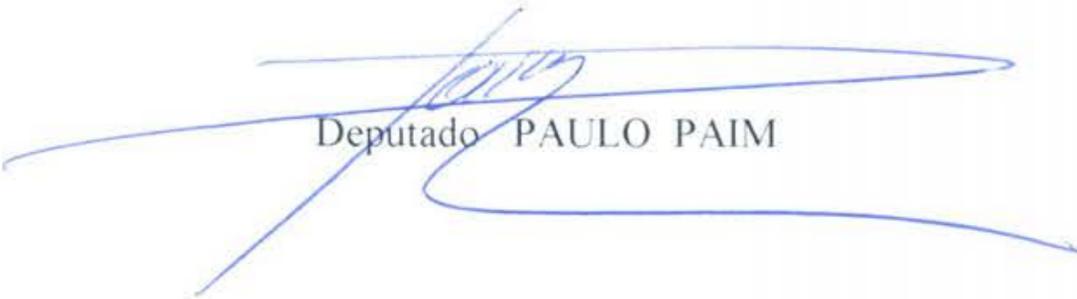
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para corrigir tais desvirtuamentos da legislação, duplamente prejudiciais à sociedade, entendemos necessário inserir, na lei vigente, dispositivo que exija a fiscalização do planejamento, da execução e da avaliação das atividades dos estagiários nas empresas, responsabilizando, por essa tarefa, não só a empresa concedente do estágio, como a instituição escolar detentora da matrícula do estudante.

Pela significação social do projeto ora apresentado, pedimos o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de 09 de 1995.


Deputado PAULO PAIM

50770700.159



LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

*Modifica dispositivos da Lei nº 6.494⁽¹⁾,
de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos
alunos de ensino especial o direito à partici-
pação em atividades de estágio.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....
Art. 3º

.....
§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.»

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.
.....
.....



LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.



DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

.....

.....

02/10/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 1

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Proposição: **PL. 0982/95**

Autor: PAULO PAIM - PT / RS

Data Apresentação: 21/09/95

Ementa: Projeto de lei que acrescenta dispositivo a Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estagios de estudantes, alterada pela Lei 8.859, de 23 de março de 1994.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 982, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 13 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1995

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária-Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1995

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Autor: Deputado **PAULO PAIM**

Relator: Deputada **LIDIA QUINAN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982/95, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, foi apresentado em 21/09/95 e dispõe que "*compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário*" para assegurar que "*os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados, executados acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares*" (art. 3º, § 3º da Lei 8.859/94).

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas ao projeto, a partir de 13 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A situação descrita pelo ilustre Autor, em sua justificação do PL, retrata fielmente a prática em vigor nos órgãos públicos e privados quanto ao "trabalho" dos estagiários.

O estágio - instrumento por excelência para o aprofundamento das relações teoria-prática, vem perdendo, cada vez mais, seu componente educacional e simplesmente transformando os aprendizes em mão-de-obra barata, desprotegida.

Certamente será um avanço, o comprometimento da entidade pública ou privada concedente do estágio com a fiscalização das atividades dos aprendizes, no intuito de assegurar complementos práticos aos conteúdos curriculares trabalhados nas escolas.

Entendemos que tal medida - saneadora dos problemas comuns enfrentados por estagiários - poderá afugentar entidades de programas de absorção de estagiários. Julgamos, no entanto, que tal desdobramento significará, por si só, um aperfeiçoamento do sistema.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 982/95.

Sala da Comissão, em 13 de dez de 1995.


Deputada **LÍDIA QUINAN**
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Cmf

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 982/95, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Lindberg Farias, Maria Elvira, Mauricio Requião, Mário de Oliveira, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Roberto Jefferson, Ronivon Santiago, Simara Ellery e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputada Lidia Quinan
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 982-A, DE 1995
(Do Sr. Paulo Paim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 982-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25 / 03 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1995

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994".

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado José Rezende

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982/95, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, foi apresentado em 21/9/95 e dispõe que *"competem à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário"* para assegurar que *"os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados, executados acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares"* (art. 3º, § 3º da Lei 8.859/94).

Nos termos do art 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas ao projeto, a partir de 25 de março de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 982/95, do ilustre Deputado Paulo Paim foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com o inciso III, letra "a", do artigo 32 do Regimento Interno da Casa, para apreciar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Entendemos que tal medida já foi muito bem esclarecida pela Deputada Lídia Quinan, relatora do Projeto em tela, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O Projeto de Lei nº 982/95 preenche os requisitos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Assim sendo, voto pela sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de abril de 1996.



Deputado **JOSÉ REZENDE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 982-A, DE 1995

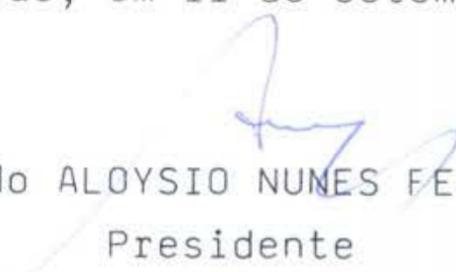
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 982-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewer-ton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Cas-tro, Edson Silva, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Júlio Cesar, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 982-B, DE 1995

(do Sr. Paulo Paim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 982-B, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, jurídicade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 164-P/96 - CCJR

Brasília, em 08 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 11 de setembro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 982-A/95, 1.078/95, 1.147/95 e 1.587-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 164-P/96 - CCJR

Brasília, em 08 de outubro de 1996

Publicar-se.

Em 16/10/96

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 11 de setembro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 982-A/95, 1.078/95, 1.147/95 e 1.587-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 47

Lote: 73

PL N° 982/1995

22

PL 1153

SECRETARIA	
Recebido	
Órgão CCJR	n.º 2834
Data: 10/10/96	Hora: 18:20
Ass: <i>P. M. T.</i>	Ponto: 3902



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 982-C, DE 1995

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, com alterações acrescentadas pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º.
.....

§ 3º. Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário para dar fiel cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19.03.97.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente
Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 982-C, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 982-B/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, João Natal, Almino Affonso, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Maurício Najar, Ivandro Cunha Lima, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Moisés Lipnik, Nilmário Miranda, Nilson Gibson, Paes Landim, Roland Lavigne, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Vanessa Felipe, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana e Vicente Cascione.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PS-GSE/053/97

Brasília, 25 de março de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 982, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, com alterações acrescentadas pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º.
.....

§ 3º. Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário para dar fiel cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de março de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 982-B, DE 1995

(Do Sr. Paulo Paim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, com alterações acrescentadas pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 3º Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário para dar fiel cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante de 2º Grau e cursos de educação especial são regidos pela Lei nº 6.494, de 1977, que foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, e, posteriormente, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

O estágio curricular e procedimento didático-pedagógico que compreende atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, através das quais o estudante participa de situações reais de vida e de trabalho de seu meio profissional, visando a complementação da aprendizagem.

Essa complementação efetiva-se na integração do estudante com o treinamento prático que a escola nem sempre tem condições de oferecer, bem como com o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico que a empresa concedente coloca a sua disposição.

Na prática, o que se verifica é o aproveitamento do estudante apenas como mais um prestador de serviços para a empresa, distanciando-se do fim específico das atividades estagiárias e, o que é pior, utilizando-se da ausência do vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa para não contratar outros trabalhadores necessários aos seus serviços.

Tal situação ocorre também na Administração Pública, em Empresas de Economia Mista e outras, quando, utilizando-se desse expediente, recebem os estagiários e lhes atribuem atividades divorciadas de seus objetivos próprios, passando a exercerem funções próprias de funcionários. É uma distorção socialmente perversa que subtrai os direitos dos trabalhadores ao emprego, retirando-lhes, ainda, a possibilidade de prestarem concursos públicos.

Para corrigir tais desvirtuamentos da legislação, duplamente prejudiciais à sociedade, entendemos necessário inserir, na lei vigente, dispositivo que exija a fiscalização do planejamento, da execução e da avaliação das atividades dos estagiários.

nas empresas, responsabilizando, por essa tarefa, não só a empresa concedente do estágio, como a instituição escolar detentora da matrícula do estudante.

Pela significação social do projeto ora apresentado, pedimos o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de 09 de 1995

Deputado PAULO PAIM



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494⁽¹⁾, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....
Art. 3º
.....

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.»

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

.....

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

.....

.....

DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 982, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 12, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 13 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Saía da Comissão, 24 de outubro de 1995

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária-Substituta

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982/95, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, foi apresentado em 21/09/95 e dispõe que "*competem à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário*" para assegurar que "*os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados, executados acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares*" (art. 3º, § 3º da Lei 8 859/94).

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas ao projeto, a partir de 13 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A situação descrita pelo ilustre Autor, em sua justificação do PL, retrata fielmente a prática em vigor nos órgãos públicos e privados quanto ao "trabalho" dos estagiários.

O estágio - instrumento por excelência para o aprofundamento das relações teoria-prática, vem perdendo, cada vez mais, seu componente educacional e simplesmente transformando os aprendizes em mão-de-obra barata, desprotegida.

Certamente será um avanço, o comprometimento da entidade pública ou privada concedente do estágio com a fiscalização das atividades dos aprendizes, no intuito de assegurar complementos práticos aos conteúdos curriculares trabalhados nas escolas.

Entendemos que tal medida - saneadora dos problemas comuns enfrentados por estagiários - poderá afastar entidades de programas de absorção de estagiários. Julgamos, no entanto, que tal desdobramento significará, por si só, um aperfeiçoamento do sistema.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 982/95.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora

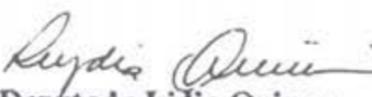
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 982/95, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Lindberg Farias, Maria Elvira, Mauricio Requião, Mário de Oliveira, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Roberto Jefferson, Ronivon Santiago, Simara Ellery e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputada Lidia Quinan
Relatora

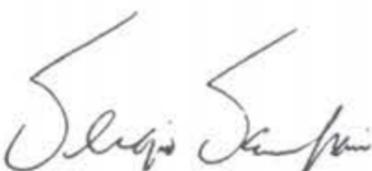
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 982-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25 / 03 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1996.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 982/95, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, foi apresentado em 21/9/95 e dispõe que *"compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário"* para assegurar que *"os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados, executados acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares"* (art. 3º, § 3º da Lei 8.859/94).

Nos termos do art 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas ao projeto, a partir de 25 de março de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

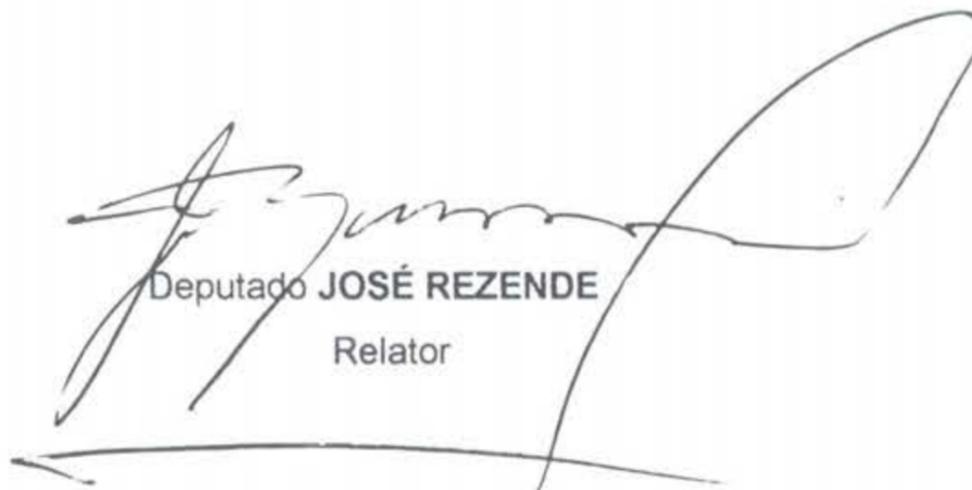
O Projeto de Lei nº 982/95, do ilustre Deputado Paulo Paim foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com o inciso III, letra "a", do artigo 32 do Regimento Interno da Casa, para apreciar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Entendemos que tal medida já foi muito bem esclarecida pela Deputada Lídia Quinan, relatora do Projeto em tela, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O Projeto de Lei nº 982/95 preenche os requisitos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Assim sendo, voto pela sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de abril de 1996.



Deputado JOSÉ REZENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 982-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewer-ton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Cas-

tro, Edson Silva, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Júlio Cesar, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1996



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Lote: 73
Caixa: 47
PL Nº 982/1995
31

E M E N T A

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

PAULO PAIM
(PT-RS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

21.09.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

05.10.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 10.10.95, pág. 00952, col. 02

06.10.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

vide verso.....

- 10.10.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Distribuído à relatora, LÍDIA QUINAN.
DCN 11/10/95, pág. 1220 col. 04
- 13.10.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
DCN 12/10/95, pág. 1.370 col. 04
- 24.10.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.
- 20.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável da relatora, LIDIA QUINAN.
- 22.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de destaques: 02 Sessões.
DCD 22/11/95, pág. 6151, col. 01
- 29.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Concedida vista ao Dep. CARLOS ALBERTO.
DCD 30/11/95, pág. 7359, col. 02
- 01.12.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
O Dep. CARLOS ALBERTO, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.
- 13.12.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. LÍDIA QUINAN.
(PL 982-A/95).
DCD 14/12/95, pág. 9325, col. 02

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 29.01.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 25.03.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ REZENDE,
DCD 26/04/96, pág. 11458 col. 02
- 25.03.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 23/03/96, pág. 7729, col. 02
- 02.04.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 27.08.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOSÉ REZENDE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 11.09.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator JOSÉ REZENDE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 11.10.96 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
DCD 15/11/96, pág. 00046 col. 01. Suplemento.
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. nº 982-B/95)
DCD 08/10/96, pág. 25921, col. 01

Vide-verso.....

ANDAMENTO

- 18.02.97 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 19 a 26.02.97.
- 28.02.97 MESA
OF.SGM-P/120/97, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II.
- 19.03.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson. (PL. 982-C/95).
- MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da **Lei 11.788**, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, **declaro**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a prejudicialidade** dos Projetos de Lei nºs 982/95 e 2.337/96. Publique-se.

Em 03 de novembro de 2008.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 982-D, DE 1995



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 982-C, DE 1995, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, com alterações acrescentadas pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º.

.....

§ 3º. Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário para dar fiel cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de março de 1997.

As Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Constituição e Justiça e de Pedagogia (Art. 54 RI) da Câmara dos Deputados, em 10/09/99, aprovou o presente Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997 (PL nº 982, de 1995, na Casa de origem), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994".



[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997 (PL nº 982, de 1995, na Casa de origem), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta disposições, referentes ao estágio de estudantes, ao art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, numerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 1º

“§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.”

“§ 3º Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, zelar pelas atividades dos estagiários para dar fiel cumprimento ao disposto no § 2º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de setembro de 1999

[Handwritten signature of Antonio Carlos Magalhães]
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

.....

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

.....

.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00982 1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 21 09 1995
SENADO : PLC 00012 1997
CAMARA : PL. 00982 1995

AUTOR DEPUTADO : PAULO PAIM PT RS

EMENTA ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 6494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE OS ESTAGIOS DE ESTUDANTES, ALTERADA PELA LEI 8859, DE 23 DE MARÇO DE 1994.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
01 09 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 02 09 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 01 09 1999

TRAMITAÇÃO

26 03 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 08 (OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

01 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

01 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CE.
DSF 02 04 PAG 6828 E 6829.

07 04 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.

21 05 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, COM MINUTA DE PARECER, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

11 09 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
A COMISSÃO REUNIDA NO DIA DE HOJE, CONCEDE VISTA A SEN EMILIA FERNANDES.

11 09 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
ENCAMINHADO AO GABINETE DA SEN EMILIA FERNANDES.

27 11 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES COM VOTO EM SEPARADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO, ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

18 03 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
REDISTRIBUIÇÃO A SEN EMILIA FERNANDES.

06 05 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
DEVOLVIDO PELA RELATORA, SEN EMILIA FERNANDES, COM MINUTA DE PARECER DEVIDAMENTE ASSINADA, ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA EM PAUTA.

18 05 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
A COMISSÃO, REUNIDA NO DIA DE HOJE, APROVA O PARECER



- FAVORAVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO (EMENDA 1 - CE), DE AUTORIA DA SEN EMILIA FERNANDES.
- 18 05 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
ENCAMINHADO A SSCOM, PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.
- 21 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 21 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RETORNA A CE.
- 26 05 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 28 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 300- CE, FAVORAVEL, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 29 05 PAG 13396 A 13399.
- 31 05 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 31 05 A 07 06 99.
- 08 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA TERMINO PRAZO DA EMENDA.
- 09 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 10 06 PAG 14847.
- 02 07 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 05 DE AGOSTO DE 1999.
- 05 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 05 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
- 05 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 1- CE), FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.
- 05 08 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 06 08 PAG 19456 E 19457.
- 05 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 486 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
DSF 06 08 PAG 19458.
- 05 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA REDAÇÃO FINAL.
- 25 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 01 DE SETEMBRO DE 1999.
- 01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
- 01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
A REDAÇÃO FINAL E DADA COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADA NOS



3



TERMOS DO ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO
FEDERAL.
01 09 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº

vpl/.



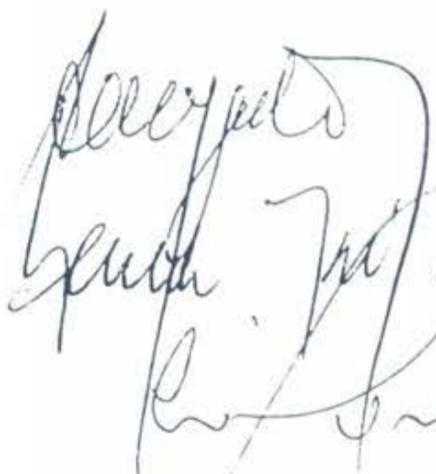
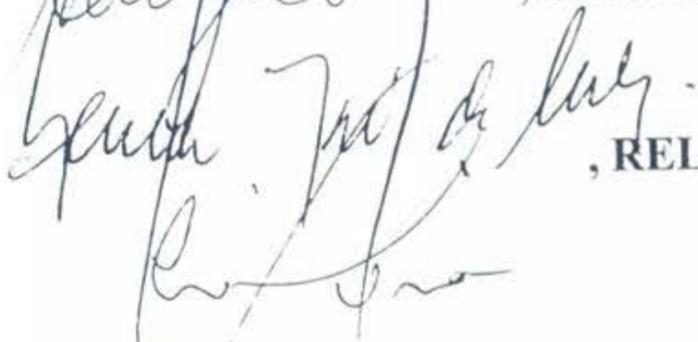
SENADO FEDERAL

PARECER Nº 486 DE 1999 (Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997 (nº 982, de 1995, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997 (nº 982, de 1995, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 5 de agosto de 1999

, PRESIDENTE
, RELATOR




ANEXO AO PARECER Nº 486, DE 1999

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997 (nº 982, de 1995, na Casa de origem).

Acrescenta disposições, referentes ao estágio de estudantes, ao art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, numerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 1º

“§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.”

“§ 3º Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, zelar pelas atividades dos estagiários para dar fiel cumprimento ao disposto no § 2º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 6-8-99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 300, DE 1999

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997, (nº 982/95, na casa de origem) que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994".

Relatora: Senadora **Emília Fernandes**

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que tem por objetivo definir mais claramente os compromissos das empresas e das instituições de ensino com a fiscalização do planejamento, da execução e da avaliação das atividades dos alunos estagiários sob sua responsabilidade.

Dessa forma, propõe acrescentar ao art. 3º da Lei nº 6.494, de 1977, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o aluno esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário para dar fiel cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Pretende-se, com essa iniciativa, resguardar o estagiário da realização de atividades repetitivas e não pertinentes à sua formação profissional

II – Análise

Inicialmente, cabe apontar que a Lei nº 6.494/77, que se deseja reformular com o Projeto em tela, foi

revogada pela Lei nº 9.394/96, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). A revogação deu-se por meio do art. 82, que atribuiu aos sistemas de ensino o estabelecimento de "normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior em sua jurisdição".

No entanto, dada a importância do bom aproveitamento do estágio curricular, consideramos indispensável preservar a intenção e o conteúdo da proposição em análise.

Com efeito, o estágio curricular é um período fundamental na formação do aluno por ser uma oportunidade de colocar em prática os conhecimentos teóricos aprendidos em sala de aula. Todavia, a necessária complementação da aprendizagem – no que se refere ao aperfeiçoamento técnico, científico e cultural – somente será alcançada por meio do estágio curricular se este ocorrer em condições adequadas, evitando-se distorções, como utilizar o estagiário como mão-de-obra barata ou designá-lo para tarefas desvinculadas de sua área de conhecimento.

A consecução dos reais objetivos do estágio curricular requer o compromisso mútuo da instituição de ensino e da empresa concedente do estágio de acompanhar o aluno nessa importante etapa de sua formação profissional.

Para assegurar a obrigatoriedade de tal compromisso em todo o País, propomos que a alteração indicada no Projeto em exame seja efetuada na própria Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.



III – Voto

Em face do acima exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta disposições, referentes ao estágio de estudantes, ao art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

Art. 82.

§ 1º

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 3º Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, zelar pelas atividades dos estagiários para dar fiel cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1999. – **Freitas Neto**, Presidente – **Emília Fernandes**, Relatora – **Geraldo Cândido** – **Álvaro Dias** – **Romeu Tuma** – **Juvêncio da Fonseca** – **Luzia Toledo** – **Artur da Távola** – **Edison Lobão** – **José Fogaça** – **José Jorge** – **Hugo Napoleão** – **Heloisa Helena** – **Carlos Wilson** – **Maguito Vilela** – **Luiz Otávio**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
LEI Nº 9.394 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

.....
*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250 DO
REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994".

Relator: Senador **Lúcio Alcântara**

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, relativo a estágios de estudantes.

A proposição fundamenta-se na necessidade de uma definição mais clara sobre os compromissos das empresas e das instituições de ensino na fiscalização do planejamento, da execução e da avaliação das atividades dos alunos estagiários que estão sob suas responsabilidades.

Em sua justificação revela preocupação com esses alunos que, muitas vezes, passam a realizar tarefas que nada acrescentam à sua formação acadêmica. Na verdade, constitui mão-de-obra barata e retiram a oportunidade de emprego de outros trabalhadores.

Visando corrigir essas distorções, o projeto acrescenta ao art. 3º da Lei nº 6.494, de 1977, o seguinte parágrafo:



3

"§ 3º Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o aluno esteja matriculado, fiscalizar as atividades do estagiário para dar fiel cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Contudo, a Lei nº 9.394, de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 82, determina:

"Art. 8º Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica."

As normas referentes aos estágios passaram, pois, a ser definidas pelos respectivos sistemas de ensino. Conseqüentemente a Lei nº 6.494, de 1977, em que seria acrescentada a emenda proposta, foi revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe com suficiente clareza e abrangência sobre os estágios curriculares.

II – Voto

Em vista do exposto e com base no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997.

Sala das Comissões, – **Lúcio Alcântara**, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Voto em separado da Senadora Emília Fernandes, na Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 março de 1994".

De autoria do Deputado Paulo Paim, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997, tem por objetivo explicitar a responsabilidade no acompanhamento do estágio curricular. Dessa forma a entidade que concede o estágio, supervisionada pela instituição de ensino, deve fiscalizar as atividades dos alunos estagiários em todas as etapas.

O relator da matéria nesta Comissão emitiu parecer considerando a proposição prejudicada, em virtude da aprovação da Lei nº 9.394, de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional. De fato, o art. 82 da referida lei determina que as normas para a realização dos estágios serão estabelecidas pelos sistemas de ensino. Contudo, não vai além de estabelecer certas diretrizes genéricas sobre a matéria.

O estágio curricular é uma etapa de grande importância na formação profissional. É nessa ocasião que o aluno põe em prática os conhecimentos teóricos apreendidos em sala de aula. Ressalte-se, no entanto, que a necessária complementação da aprendizagem, no que se refere ao aperfeiçoamento técnico, científico e cultural, somente será alcançada por meio do estágio curricular, se este ocorrer em condições adequadas.

Com freqüência, as empresas atribuem aos estagiários tarefas repetitivas e monótonas, que nada acrescentam à sua formação profissional.

Para evitar que o aluno seja utilizado como mão-de-obra barata, torna-se necessário assegurar, explicitamente, o compromisso, não só da instituição de ensino, como também da empresa concedente do estágio, na consecução dos reais objetivos do estágio curricular.

Por ser fundamental que a intenção e o conteúdo da proposição em análise tenham validade para todo o País, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1997, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12 (SUBSTITUTIVO), DE 1997

Acrescenta disposições, referentes ao estágio de estudantes, ao art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

Art. 82.
§ 1º



§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 3º Compete à entidade pública ou privada concedente do estágio, com a supervisão da instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, zelar pelas ati-

vidades dos estagiários, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão – **Emília Fernandes**, Relatora.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29.5.99.

Caixa: 47

Lote: 73
PL N° 982/1995
48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 982-D, DE 1995

Acrescenta disposições, referentes ao estágio de estudantes, ao art. 82 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pedro Wilson

I – RELATÓRIO

Retorna à Casa de origem antigo projeto de lei de autoria do deputado Paulo Paim, que tem por objetivo definir mais claramente as responsabilidades de empresas e instituições de ensino no que se refere ao planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos estágios curriculares.

A Casa revisora houve por bem acolher voto em separado da Senadora Emília Fernandes, em que não só se altera o conteúdo da proposta original, como também se sugere a inserção da norma no art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que cuida especificamente desta matéria.

É em razão destas emendas que a proposição volta à Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Salvo melhor entendimento, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal valoriza o projeto de lei original, tanto em termos de conteúdo, quanto em termos de forma. Concordamos plenamente com a proposta de vincular os compromissos das empresas e das escola ao estatuído no art. 82 da LDB, até para assegurar que tenham validade em todo o País e vitar que o estagiário seja utilizado como mão-de-obra barata.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº982-D, de 1995.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.



Deputado Pedro Wilson
Relator

912992.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 982-D, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 982-C/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marisa Serrano, Vice-Presidenta no exercício da Presidência; Celcita Pinheiro e Nice Lobão, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 982-D, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 982-C, DE 1995, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994".

(ÀS COMISSÕES EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 438/99

Brasília, 16 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 982-C/95, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 982-C, DE 1995

Acrescenta disposições, referentes ao estágio de estudantes, ao art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que retorna do Senado Federal, visa acrescentar disposições, referentes ao estágio de estudantes, ao art. 82 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, dela recebeu parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado Pedro Wilson.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*. Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor, bem assim em relação à técnica legislativa.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 982-D, de 1995.

Sala da Comissão, em 18 de 07 de 2000.


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

00336909-134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 982-C, DE 1995****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 982-C/1995, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 982-E, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 982-C, DE 1995, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO WILSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. LÉO ALCANTARA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 878/01 - CCJR
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4186 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 878-P/2001 – CCJR

Brasília, em 09 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 982-C/95, apreciado por este Órgão Técnico, em 08 de agosto do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73
Caixa: 47
PL N° 982/1995
59

BANCA GERAL DA M...			
Assinatura	<i>emp</i>		
Endereço	<i>elv</i>	N°	<i>2731/01</i>
Data	<i>11/9/91</i>	Classe	<i>17</i>
Assinatura	<i>emp</i>	Porte	<i>2766</i>